

DECRETO Nº 16257/2020

Dispõe sobre adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao artigo 111 da Lei Orgânica do Município;

Considerando as razões expostas no preâmbulo dos Decretos Municipais ns.º 16228/2020, 16245/2020 e 16246/2020;

Considerando a implementação de medidas restritivas a aglomeração de pessoas, conforme normas já expedidas, que se referem ao enfrentamento da proliferação do novo coronavírus – COVID-19, abrangendo localmente o Município de Dois Vizinhos;

Considerando a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando a disposição da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial;

Considerando as medidas coletivas e precursoras adotadas no âmbito da região Sudoeste do Estado do Paraná refletiram em uma condição sanitária sem indicativo de disseminação do vírus COVID-19, bem como da inexistência de caso confirmado de pessoa acometida pelo COVID-19, até o presente momento, conforme Boletim da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, no Município de Dois Vizinhos;

Considerando o requerimento público e notório da classe empresarial e trabalhadora, quanto a flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da economia-financeira local;

Considerando que a flexibilização deste decreto não exclui o dever conjunto da sociedade e do Poder Público de se manter alerta e vigilante quanto à condição sanitária e os números indicativos de disseminação do vírus COVID-19 localmente;

Considerando que as disposições ora editadas são temporárias e poderão ser revistas a qualquer momento;

DECRETA:

Art. 1º O objetivo social que se pretende alcançar por meio da adoção das medidas temporárias contidas neste Decreto é a coexistência de condições sanitárias favoráveis com a força econômico-financeira protegendo vidas.

Parágrafo único: A população em geral e a iniciativa privada deverá se manter vigilante nas medidas de segurança, higienização e desinfecção conforme disposto neste Decreto e/ou em atos da Secretaria de Saúde e/ou vigilância sanitária.

Art. 2º As disposições editadas neste Decreto são temporárias e poderão ser revistas a qualquer momento

Parágrafo único: Ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção, Enfrentamento e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 compete apreciar as condições sanitárias e epidemiológicas locais, reavaliar e deliberar sobre a manutenção ou revogação das medidas flexibilizadas.

Art. 3º Autoriza-se o funcionamento, de modo aberto ao público, de todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços autônomos e escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município, desde que observados rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas neste Decreto e demais atos expedidos pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível.

§ 1º Fica estabelecido como horário de funcionamento o compreendido entre as 07h00min e 19h00min, de segunda à sábado.

§ 2º A iniciativa privada com sede na circunscrição do Município de Dois Vizinhos, tais como comércio, indústria, prestadores de serviço e demais atividades produtivas, deverão observar e cumprir:

I – Deverão reduzir sua capacidade de operação, com vistas a evitar a aglomeração de pessoas;

II – Adotar medidas de espaçamento para os consumidores e trabalhadores, observado no mínimo a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os mesmos, sob responsabilidade e supervisão da empresa, inclusive para filas, atendimento em balcão dentre outros, observado também o limite de público condizente com a área do estabelecimento;

III – Observar, no que for inerente a atividade e na organização dos postos de trabalho, a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre elas, além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;

IV – Disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

V – Disponibilizar, na medida do possível, pia para lavagens/higienização das mãos dos consumidores e trabalhadores, garantida de material de limpeza e higiene, tais como sabonete, sabão, papel toalha;

VI – Manter o ambiente aberto e arejado;

VII – Adotar preferencialmente meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro, e mantendo higienizado os mecanismos de pagamento;

VIII – Adotar preferencialmente práticas de atendimentos não presenciais para retirada na porta do estabelecimento (drive-thru) ou entrega em casa (delivery), inclusive quanto ao pagamento fora do interior do estabelecimento;

IX – Considerar a disponibilização aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), essencialmente para àqueles que tem atividades intensas de atendimento à população;

X – Realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento de forma contínua (várias vezes ao dia) com utilização de produtos de desinfecção recomendados pelos órgãos de saúde - hipoclorito de sódio ou outros, realizando a limpeza de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas, tais como balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicas, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones, e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo

XI – Lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água.

XII – Considerar afastar das atividades e/ou implementar a proteção dos trabalhadores identificados como do grupo de risco, sem prejuízo, na medida do possível, da manutenção da remuneração e do vínculo empregatício;

XIII – Adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias municipais sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

§ 3º - Para atividades de lanchonetes, restaurantes, pizzarias e congêneres, sem prejuízo da observância dos incisos I a XIII do § 2º Art. 3º no que couber, fica estabelecido:

I - Deverão manter atividades de modo aberto ao público exclusivamente para fornecimento de alimentação, com funcionamento permitido entre 07h00min e 19h00min;

II – A limitação de horário não se aplica para as atividades internas e de entrega à domicílio (delivery);

III – Deverá intercalar uma mesa em serviço e outra mesa sem utilização, em qualquer caso com no máximo 04 pessoas por mesa;

IV – Não se admitirá a promoção de atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como apresentações artísticas, festas e semelhantes;

§ 4º - Para atividades de mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins, sem prejuízo da observância dos incisos I a XIV do § 2º Art. 3º no que couber, fica estabelecido:

I – Deverão limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor.

II – Os caixas deverão funcionar com distanciamento de no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre um e outro ou de forma intercalada;

III – Os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

IV – Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura* deverão fazê-lo com o uso de luvas;

V – Aplica-se a limitação de horários de funcionamento prevista no § 1º deste artigo para as lojas de conveniência do interior dos postos de combustíveis;

VI - Deverão ter uma ocupação máxima indicativa de 1 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área de vendas, quando mercearias, padarias, açougues e afins, 10m² (dez metros quadrados) quando mercados, e 15m² (quinze metros quadrados) quando supermercados.

§ 5º - O descumprimento das medidas restritivas impostas aos estabelecimentos na forma deste Decreto implicará na interdição, suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento concedido, a bem da saúde pública, e o seu descumprimento implicará na cassação do alvará e licença para funcionar.

Art. 4º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo único: O Procon do Município de Dois Vizinhos fica imbuído de fiscalizar situações de elevação de preços sem justa causa, devendo priorizar assuntos desta natureza sobre qualquer outro.

Art. 5º Para atividades religiosas, tais como missas, cultos e outras formas de pregações, recomenda-se a não realização de atos presenciais, sugerindo-se a adoção dos meios virtuais ou personalizados, ficando permitida, de qualquer modo, a abertura das igrejas, templos e prédios destinados a tal fim, desde que não haja a aglomeração de pessoas;

Art. 6º Como medidas coletivas de prevenção recomenda-se às entidades privadas a adoção de medidas visando a redução do risco de contágio, nos seguintes termos:

I – aos locais de grande circulação de pessoas o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

II – às prestadoras de serviços como salões de beleza, pet shop, clínicas, escritórios, etc., que realizem o agendamento individual dos clientes de forma a evitar aglomeração de pessoas em salas de espera.

III– às indústrias com linhas de produção, como facções, onde há maior concentração de trabalhadores que viabilizem o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de um metro e meio, entre os postos de trabalho.

IV – sem prejuízo de outras recomendações da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos bancários, correios e lotérica deverão manter, prioritariamente, atendimento por meio de caixas eletrônicos, adotando as medidas sanitárias recomendadas pela Vigilância Sanitária, bem como manter distância e aglomerações dos clientes, evitando filas e proximidade dos presentes em salas de espera com afastamento mínimo de dois metros uns dos outros com demarcações no chão do estabelecimento, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, com orientação aos clientes para que se utilizem dos serviços on line disponibilizados como forma de evitar o atendimento presencial. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados a cada 10 minutos;

Art. 7º Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em locais como vias públicas, logradouros e passeios públicos, praças, parques e bosques, bem como em postos de combustíveis, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública.

§ 1º É proibida a aglomeração de pessoas nos mesmos locais citados no *caput*, bem como em locais privados, admitindo-se apenas movimentações transitórias.

§ 2º É proibida a disposição de mesas nas calçadas, sob pena de multa ao proprietário do estabelecimento.

Art. 8º Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:

I – Aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica;

II – Aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 01 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, que realizem o isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

III – Aos portadores de baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados), que evitem qualquer circulação além do domicílio;

IV – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

V – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, de pacientes internados em estabelecimentos hospitalares e demais serviços de assistência à saúde;

VI – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, em presídios e carceragem que abrigam condenados e detentos, inclusive as destinadas a menores infratores;

VII – À população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido e papel toalha descartável ou álcool gel 70%;

VIII – À população em geral para que evite, na medida do possível, a circulação, realize atividades profissionais em seu domicílio (home office), e que realize o isolamento social (FIQUE EM CASA); No caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, manter uma distância mínima de cerca de 1,5 metros de distância das demais pessoas.

Art. 9º Revoga-se o Art. 2º do Decreto 16246/2020.

Parágrafo único: Os servidores e/ou voluntários que estavam nas barreiras sanitárias ficam remanejados para as ações de fiscalização e orientação das medidas dispostas neste Decreto, devendo conscientizar a população.

Art. 10º O Secretário responsável poderá determinar aos servidores públicos municipais sob sua supervisão que realizem atividades à serviço do combate à pandemia pelo COVID-19.

Art. 11. - A realização de velórios ficará restrita a participação de familiares, na forma do que estabelece o § 1º do art. 2º da Resolução SESA nº 338/2020, que deverão envidar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como

disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º - Caso compareça algum familiar, seja residente no município ou fora, com sintomas de COVID-19, o Departamento de Saúde Municipal deverá ser comunicado imediatamente.

§ 2º - Caso trata-se de morte decorrente de infecção pelo COVID-19, fica vedada a realização de velório público, devendo serem adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. – O Município utilizará de seu Poder de Polícia, podendo inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, para averiguar e coibir condutas que descumpram o disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas.

Art. 13. – O descumprimento às determinações deste Decreto bem como às normas estabelecidas para o combate ao COVID-19 configura infração administrativa e/ou sanitária passível de sanção, dentre outras, na forma do art. 6º do Decreto 16245/2020, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 14. O Departamento de Imprensa deverá promover ampla divulgação do presente à comunidade em geral por todos os meios difusores.

Art. 15. Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constante neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Marcia Besson Frigotto
Secretária de Administração e Finanças